



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000860-04.2022.8.26.0619/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é embargante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são embargados AUGUSTO CESAR CAMPOS TONON (JUSTIÇA GRATUITA), JOSILENE APARECIDA MORELATO e PAULO SÉRGIO BUZON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam, em parte, os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.848

Embargos de Declaração Cível n. 1000860-04.2022.8.26.0619/50000 – 4ª Vara da Comarca de Taquaritinga

Embargante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Embargados: AUGUSTO CESAR CAMPOS TONON, JOSILENE APARECIDA MORELATO e PAULO SÉRGIO BUZON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão do acórdão recorrido em relação ao abatimento da indenização DPVAT. Ausência de obscuridade em relação aos honorários de sucumbência arbitrados. Embargos parcialmente providos para sanar a omissão alegada.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 454/461, pretendendo a embargante, em síntese, o reconhecimento de omissão, por não ter sido determinado o desconto do montante relativo ao DPVAT, e obscuridade, aduzindo não ser possível compreender com a exatidão a base de cálculo da verba honorária devida pela embargante.

Intimado (fl. 6), o embargado Augusto se manifestou às fls. 9/10, postulando o improvimento dos embargos e aplicação de multa. A embargada Josilene juntou cópia das contrarrazões apresentadas à apelação (fls. 12/19).

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

Em relação à alegação de omissão, observo que, de fato, é devida a compensação do valor indenizatório com o montante relativo ao

DPVAT, conforme Súmula n. 246 do STJ, sendo irrelevante que não tenha sido comprovado o efetivo recebimento.

Quanto ao montante a ser abatido, este deve corresponder a 11,25% da quantia prevista para a indenização DPVAT, considerando a incapacidade do autor reconhecida no V. Acórdão.

Por outro lado, não há que se falar em obscuridade no que tange aos honorários advocatícios, visto que o V. Acórdão foi claro em prever que a base de cálculo é o valor total da condenação – não havendo que se falar em limitação apenas aos danos corporais.

Assim, ***dou parcial provimento*** aos embargos de declaração e retifico o acórdão, para que passe a apresentar a seguinte redação, quanto ao dispositivo de fls. 460/461: “*Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar os réus ao pagamento de pensionamento mensal em favor do autor no patamar de 11,25% do salário-mínimo, desde o acidente até o falecimento do requerente ou até este completar 72 anos, o que ocorrer primeiro, com juros de mora e correção monetária contados do vencimento de cada parcela, aplicando-se a taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil) observado o limite da apólice em relação à seguradora – devendo ser abatido da indenização 11,25% da quantia prevista para a indenização DPVAT.*”.

ROSANA SANTISO

RELATORA